



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.722407/2017-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.961 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ELIZABETH CANCELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2016

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 56/61) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2016, onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 20.725,15 referente à Amil Assistência Médica Internacional.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/04), cujas alegações foram sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 68):

b- Funcionária de autarquia pública, a Universidade de São Paulo, não oferece plano de saúde em rede hospitalar privada a seus professores. Como os planos de saúde individual no Brasil estão em extinção (vide matéria do IDEC em anexo) vi-me, inclusive na qualidade de idosa, na eminência de atender às exigências da operadora de ingressar em um plano coletivo para pessoas físicas;

c- A titular da empresa (ÉTHOS) deste plano coletivo para pessoa física passou a ser a sra. Ana Maria Vicentini Ferreira de Azevedo (ficha cadastral simplificada em anexo), pessoa com a qual mantenho união estável (certidão expedida em cartório anexa);

d- Segundo a notificação de lançamento, não haveria provas de que tenha sido eu a pessoa que fez o pagamento do plano de saúde. Contesto a afirmação apresentado em seis pontos centrais:

- A declaração firmada de Ana Maria Vicentini Ferreira de Azevedo de que fui eu a pagadora do montante que me cabia e destinado às mensalidades do plano de saúde da carteira da ETHOS (declaração em anexo);

- Movimentação bancária que comprova transferências mensais a Ana Maria Ferreira de Azevedo para o pagamento de minha parcela do plano de saúde e que inclui até um pagamento do Simples da empresa ETHOS (em anexo);

- Os reembolsos do plano de saúde foram feitos em meu nome e não em nome de Ana Maria, conforme anexo, onde consta Elizabeth Cancelli, titular do Contrato;

- Ana Maria não solicitou reembolso destas despesas nem ao plano de saúde e nem à Receita Federal, o que poderia ter feito, caso fosse ela a pagadora;

- A empresa em questão apresentou faturamento zero;

- Meu vínculo com a empresa ETHOS é meramente para fins de viabilizar o acesso ao plano de saúde.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 67/72).

Cientificada do acórdão de primeira instância em 21/03/2018 (e-fls. 86), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 19/04/2018 (e-fls. 78/84) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Aduz que o relator utilizou-se inapropriadamente de verbos no condicional para desqualificar as provas apresentadas. Afirma que a empresa Ethos está em nome de Ana Maria Vicentini Ferreira de Azevedo e que foram feitos pagamentos à pessoa jurídica. Sustenta ainda que possui união estável com Ana Maria conforme documentação registrada em Cartório.

- Alega que a declaração apresentada por Ana Maria preenche todos os requisitos de veracidade a que se refere o art. 219 do Código Civil e possui relação direta com a legitimidade das partes. Assevera que existe prova nessa declaração enunciativa, pois está relacionada ao fato de que a Ethos possui faturamento zero e não possui conta de empresa em qualquer banco que possa ter viabilizado o pagamento do plano de saúde de qualquer pessoa.

- Defende que não há qualquer embasamento legal para que o relator duvide da autenticidade ou da boa fé dos documentos apresentados, razão pela qual ele não pode desconsiderá-los em seu parecer.

- Relaciona as mensalidades do plano e os depósitos efetuados na conta de Ana Maria e apresenta justificativas para as diferenças existentes no confronto dos valores mensais.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do exame da Notificação de Lançamento verifica-se que a autoridade fiscal glosou integralmente o pagamento declarado para a Amil Assistência Médica Internacional por ser o estipulante do plano de saúde a pessoa jurídica Ethos e não ter a contribuinte comprovado que o ônus financeiro foi da pessoa física (e-fls. 58/59).

O julgamento de primeira instância manteve a infração apurada por entender que os documentos acostados à Impugnação não demonstram que a interessada arcou pessoalmente com a despesa (e-fls. 67/72).

Em seu Recurso Voluntário a contribuinte defende que a declaração de sua companheira Ana Maria Vicentini e os comprovantes de transferência bancária de sua conta para a dela (e-fls. 11, 16, 22/34) são hábeis para a finalidade pretendida, não havendo motivo para não terem sido acatados na decisão de piso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o relator do acórdão recorrido não desqualificou as provas e justificativas apresentadas pela recorrente ou duvidou de sua autenticidade e boa-fé, mas apenas as considerou insuficientes para comprovar que esta arcou, de fato, com o ônus da despesa. Vale lembrar que a autoridade julgadora de primeira instância é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto.

No caso em tela os Demonstrativos Analíticos juntados aos autos (e-fls. 43/54) confirmam tratar-se de plano de saúde empresarial onde a pessoa jurídica Ethos é a contratante, não sendo possível constatar do exame dos documentos trazidos aos autos que as mensalidades foram pagas por seus beneficiários e não pela empresa.

Ainda que a companheira da recorrente seja sócia da Ethos, esta só poderia deduzir o valor correspondente a seu plano de saúde se restasse comprovado, através de documentação hábil e idônea, que o ônus dessa despesa recaiu efetivamente sobre a pessoa física e não sobre a pessoa jurídica, o que não ocorreu no presente caso. Cabe ressaltar que, de acordo com o Princípio da Entidade, a pessoa jurídica tem personalidade própria, completamente distinta da pessoa de cada um de seus sócios, e o patrimônio daquela não se confunde com o patrimônio destes.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll